



Procedimento Administrativo nº 05.22.0006.0012984/2023-89
Documento id. 01224802

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito dessa Promotoria de Justiça para apurar a conduta da [REDACTED] referente ao serviço de cuidadora de crianças em sua própria residência, a partir de cópias extraídas do PA 11/2020 instaurado em favor da criança [REDACTED] que teria sofrido suposto abuso sexual, enquanto estava sob seus cuidados, praticado pelo marido da Sra. [REDACTED]

Posto isso, a conduta da cuidadora [REDACTED] foi investigada enquanto atuava nos cuidados das crianças, a fim de apurar se houve negligência com relação ao suposto estupro praticado pelo seu marido e se as demais crianças que ficaram sob seus cuidados posteriormente aos fatos eram submetidas a situação de risco, violência ou abuso.

Para melhor acompanhamento do caso, o conselho tutelar foi instado a atuar, trazendo listagem das crianças que ficavam sob a responsabilidade da [REDACTED], podendo desta forma identificar individualmente possíveis vítimas, se sofriam risco de vida, negligência, abuso ou maus-tratos.

As crianças que ficavam sob a responsabilidade da [REDACTED] foram submetidas a análise pela equipe técnica do conselho tutelar e pela equipe técnica do Ministério Público, não havendo qualquer registro de maus-tratos, negligência ou abuso.

Da mesma forma, as mães foram ouvidas por esta signatária, não havendo relatos de insatisfação ou visível situação de risco das crianças no ponto de vista dos responsáveis.



O marido da [REDACTED] foi denunciado, conforme cópia que instrui o feito, com o trâmite do processo criminal sob o número 0008769-29.2020.8.19.0054.

Foi requisitado o acompanhamento do caso pela SEMUAS. E, em relatório, no qual em seu bojo consta análise das crianças que ficavam com a Sra. Rita, não há apontamento de situação de risco, havendo tão somente orientação quanto à necessidade de reforma na casa para melhorias dos pontos de umidade identificados.

Ainda assim, a [REDACTED] foi notificada, realizando-se, na ocasião, oitiva, quando manteve sua defesa, esclarecendo que em hora alguma as crianças ficavam sob a responsabilidade de seu marido. E que suas filhas a ajudavam nas tarefas com as crianças.

Diante do exposto, desnecessário dar continuidade ao feito, posto que não foi evidenciado risco com relação às crianças que ficavam à época sob os cuidados da Sra. [REDACTED]. Ademais, atualmente, conforme recente relatório do conselho tutelar, ainda em acompanhamento do caso, há esclarecimentos no sentido de que a Sra. Rita mudou-se de endereço e não exerce mais o ofício de babá, considerando ameaças por terceiros no local onde residia.

Assim, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Promotorias de Infância e Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do mencionado diploma legal, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do ECA.

Considerando toda documentação angariada nos autos, este órgão de atuação promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Por fim, considerando que a instauração deste procedimento se deu de ofício,



deixo de determinar notificações e de afixação de edital, na forma da Resolução do CNMP de nº 229/2021, por analogia. Outrossim, deixo de determinar a publicação no D.O. por trata-se de instauração de ofício, considerando o disposto no artigo 10, parágrafo 1º, da mesma Resolução.

Cientifique-se o CAO sobre o arquivamento.

São João de Meriti, 13 de novembro de 2023

ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID

Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858